

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2007

Dispõe sobre o cumprimento da exigência contida na alínea *d* do inciso III do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 98, de 1998.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É considerada cumprida a exigência contida na alínea *d* do inciso III do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 98, de 1998, se:

I – o Estado do Paraná tiver celebrado no prazo de um ano, contado a partir de 30 de junho de 1998, o contrato de aquisição dos títulos públicos titulados pelo Banco Banestado S.A. em 30 de agosto de 1998, de emissão dos Estados de Alagoas, Santa Catarina e Pernambuco, e dos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP);

II – o Ministério da Fazenda certificar o cumprimento da exigência estipulada no inciso I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução pretende explicitar as condições que devem pautar o controle do cumprimento da exigência contida na alínea *d* do inciso III do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 98, de 1998.

Essa resolução autorizou o Estado do Paraná a contratar operação de crédito e de compra e venda de ações com a União no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados. Entre as cláusulas da operação em questão há a **exigência**, disciplinada pela aludida alínea, de **compromisso** de aquisição, por aquele Estado, de títulos públicos emitidos pelos Estados de Alagoas, Pernambuco e Santa Catarina, e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP). São títulos que foram emitidos ao amparo

do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de pagar precatórios vencidos e não pagos.

Leitura atenta do dispositivo em comento indica que o seu objetivo esgotava-se na verificação da celebração de contrato de compra e venda dos títulos, não cabendo imaginar que a União também deveria zelar pelo adimplemento dos seus termos, até pela ausência de interesse econômico-financeiro desta última no exercício de semelhante atribuição. Disputas pelo descumprimento de obrigações contratuais por uma das partes interessadas – no caso, o Estado do Paraná ou o atual controlador do Banco Banestado S.A. – deverão ser dirimidas em fórum próprio, definido pela legislação pertinente.

Efetivamente, o Governo do Estado do Paraná já ajuizou ação junto à 3^a Vara Cível da Justiça Federal (Autos nº 2005.70.00.027122-6), sustentando que o contrato de compra e venda de títulos é autônomo e independente, com cláusulas penais próprias, sendo indevida a aplicação de sanções contidas no parágrafo único do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 71, de 1998, quais sejam: a aplicação de multa e a substituição do indexador da dívida renegociada, que deixaria de ser o IGP-DI e passaria a ser a taxa Selic.

Em prol da segurança jurídica, o projeto ora apresentado pretende dirimir as dúvidas existentes. Assim, dado que o Ministério da Fazenda certifique o exato cumprimento da condição contida na alínea *d* do inciso III do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 98, de 1998, não caberá imputar ao Estado do Paraná as sanções anteriormente referidas.

Trata-se de problema que exige urgente manifestação desta Casa. Portanto, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**